

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.985 - DF (2009/0149562-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
ADVOGADO : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. GREVE. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA.

1. A Corte Especial firmou já compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da incharacterização da força maior de que cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, não comportando a própria natureza do movimento grevista a suspensão dos prazos processuais.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho* , Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, ao fundamento de que a greve dos advogados públicos federais da Advocacia Geral da União não caracteriza justa causa a que se refere o artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para fins de devolução de prazo processual, nem está inserida no conceito de força maior, previsto no artigo 265, inciso V, do mesmo diploma processual, para fins de suspensão do processo.

Alega, inconformada, a agravante:

"(...)

Não se desconhece os diversos precedentes desse Colendo Tribunal que não aceitam a greve como motivo de força maior para fins de devolução de prazo recursal, entretantes, o caso em exame traz diferenciais que devem ser avaliados, mormente porque a Advocacia Pública Federal constitui Função Essencial à Justiça, a despeito da conjuntura fática em que se deu o movimento paredista.

Como sabido, os advogados públicos federais estiveram em greve no período de 17/01/08 a 11/04/2008, motivo pelo qual a União para evitar prejuízos decorrentes da ausência de manifestação nos processos em que atua publicou pela renovação da intimação da decisão proferida no presente caso, bem como a devolução do prazo para interposição de eventual recurso.

No entanto, o pedido da União restou indeferido pelo e. Relator ao argumento de que o movimento grevista por sua natureza não comporta a suspensão dos prazos processuais, não caracteriza força maior de que cuida o

Superior Tribunal de Justiça

art. 265, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, a deflagração da greve pela carreira-fim da Advocacia-Geral da União se reveste de características peculiares que se encaixam perfeitamente no conceito de força maior contido no artigo 265, inciso V, e justa causa do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, litteris:

(...)

Assim, no momento em que seus advogados e procuradores paralisam suas atividades por meio de greve, o Ente Federativo fica sem defesa judicial, e, ao contrário que poderia ocorrer em outras atividades públicas e/ou privadas, não há nos quadros da AGU (que representa judicialmente a União) profissionais para substituí-los, dada a especificidade e a natureza dos serviços. Daí porque, se considerada força maior a ensejar a suspensão do processo, ou ainda justa causa para que se renove as intimações/citações com devolução do prazo recursal.

(...)

E, com vistas a esse argumento, é que a União roga a Vossas Excelências que analisem com a costumeira parcimônia a questão posta nestes autos, ante a relevância dos fatos, e os possíveis prejuízos sob vários aspectos (legais, patrimoniais, econômicos, jurídicos) que podem advir ao se negar à possibilidade de, pelo menos, nova manifestação no presente caso.

(...)

Por outro lado, não é demais relembrar a regra basilar do direito pátrio de que o interesse público deve prevalecer em face do interesse particular.

(...)

Ou seja, não há como negar que os advogados públicos têm o direito de greve e que a União não pode ser prejudicada por atuar num número tão elevado de processos.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Com efeito, sendo plausível afirmar que os advogados públicos têm direito de fazer greve, é imprescindível que a defesa da União não seja prejudicada por conta disso, e o amparo legal para a devolução dos prazos é a ocorrência de justa causa, evento imprevisto ou inevitável que impediu o cumprimento do prazo judicial no momento oportuno.

(...)

A greve foi, ademais, notória em todo o país.

(...)

Com efeito, a previsão legal em que se ampara o pleito da União está na justa causa evidente que advém da greve na atividade-fim da Advocacia-Geral da União.

(...) (fls. 235/244).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.985 - DF (2009/0149562-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, esta Corte Superior de Justiça, por ocasião de greve anterior deflagrada pelos advogados públicos federais, acolhendo os termos do voto do Relator, entendeu que, permitindo-se a prorrogação dos prazos em favor da Fazenda Pública, *"ter-se-ia a supremacia dos interesses que motivaram a deflagração do movimento grevista, defendidos por categoria profissional, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça"*. E mais: *"... não é possível se ter um Estado democrático de direito com a Justiça, órgão que lhe é essencial, parada por culpa exclusiva de uma das partes."* (AgRgAg nº 545.845, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 10/4/2006).

Assim, a Corte Especial, na sessão do dia 6 de março de 2006, ao recusar referendo ao Ato nº 33, de 22/2/2006, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão, em espécie idêntica à presente, no sentido da caracterização da força maior de que o cuida o artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, não comportando a própria natureza do movimento grevista a suspensão dos prazos processuais.

Acerca da suspensão de prazos processuais no período de greve, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, assim entende: *"A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido"*. (AgRgAg nº 454.089/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/3/2006).

Com idêntico raciocínio: *"Ausência de justificativa legal para ensejar a suspensão do processos, em razão de um movimento paredista que se prolonga*

Superior Tribunal de Justiça

indefinidamente, com nítido prejuízo aos contribuintes e demais interessados na entrega da prestação jurisdicional. 4. Recurso especial improvido". (REsp nº 757.543/SC, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 3/10/2005).

Nesse sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA REALIZADO PELOS SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário desta Corte, em 20 de abril de 2004, mediante o Ato 98, decidiu manter em vigor o Ato 52, relativo à suspensão de prazo dos processos em trâmite, tão-somente até 26 de abril de 2004, tendo em vista a extensão temporal da greve dos membros da Advocacia da União e os prejuízos causados pela paralisação dos serviços da Justiça, de caráter essencial. Após essa data, os prazos retomaram seu regular curso, sendo inadmissível o pedido de prolongamento de suspensão dos prazos processuais (AgRg no Ag. 545.845/BA, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 10.04.2006).

2. Não constitui justa causa para a devolução de prazo processual, o movimento grevista realizado pela própria instituição - Advocacia-Geral da União - interessada na causa. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 900795/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 183 DO

CPC. JUSTA CAUSA E FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A greve dos advogados públicos federais da Advocacia Geral da União não caracteriza a justa causa a que se refere o art. 183, § 1º, CPC, para fins de devolução de prazo processual, nem a força maior prevista no art. 265, V, CPC, para fins de suspensão do processo (Precedente: AgRg no REsp 940.261/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 12/05/2008).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 925950/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, PAR. ÚNICO DO CC. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. OBSERVÂNCIA. ATO 98. PONDERAÇÃO DE VALORES. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. ÓRGÃO AUTÁRQUICO. PARCELA DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ato 52 do STJ que havia suspenso os prazos processuais em favor da União, Administração Direta e Indireta, seus membros, órgãos ou entidades e Fazenda Pública Nacional, em virtude do movimento grevista, não mais subsiste, em razão da publicação do Ato 98, desta Eg. Corte.

II- Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um

movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação. III- Não há equívoco, por parte desta Eg. Corte, na ponderação de valores quando da edição do Ato 98, pois o movimento grevista é oriundo do órgão autárquico, devendo ele, também, arcar com parcela da responsabilidade pela paralisação. Precedente. IV- Agravo interno desprovido." (AgRg na AR 3022/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 295).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DA IMPRENSA NACIONAL. INICIO DO PRAZO. - É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo legal de 15 dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil. O movimento grevista não se erige como justa causa de modo a referendar a apresentação do recurso serodidamente, dado que houve apenas atraso na circulação do Diário da Justiça. De qualquer forma ocorrida a publicação no dia 13.06.2002 está fora do prazo a protocolização no dia 29.06.2002. - Agravo improvido." (AgRg no Ag 438745/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 30/09/2002 p. 315 - nossos os gifos).

Ainda, é de se destacar os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 974.470/MA, Relatora Ministra Denise Arruda, *in* DJ 18.6.2008; AgRg no Ag nº 921.817/GO, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 23.6.2008; PETREQ no REsp nº 1.016.671/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, *in* DJ 23.5.2008; PETREQ no REsp nº 999.317/RN, da minha relatoria, *in* DJ 14.5.2008; PETREQ no REsp nº 1.035.537/PR, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 8.5.2008; PETREQ no REsp nº 351.576/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza

Superior Tribunal de Justiça

de Assis Moura, *in* DJ 7.5.2008; REsp nº 1.031.861/PR, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 25.4.2008.

De qualquer modo, *in casu*, não há como prosperar os argumentos da agravante, de que os interesses defendidos pela União, por importarem, em via reflexa, em prejuízo para a coletividade, justificariam a suspensão dos prazos processuais. A prevalecer tal pensamento, ter-se-ia a preeminência dos interesses particulares de uma categoria profissional, que motivaram a deflagração do movimento grevista, à qual incumbe a defesa de interesses estatais, em detrimento do jurisdicionado e da efetividade da Justiça.

Nesse sentido, e por todos, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GREVE DEFLAGRADA PELOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATOS 52 E 98 DA PRESIDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável a pretensão de prolongar a suspensão de prazos processuais além da data limite fixada pelo Ato 98 da Presidência deste Tribunal, sob a alegação de subsistência de motivo de força maior, em face da continuidade do movimento grevista.

2. Não se justifica a pretensão de manutenção da suspensão dos prazos processuais, em prejuízo do jurisdicionado e da efetividade da Justiça, sob a alegação da supremacia do interesse social, por via reflexa aos direitos defendidos pelos causídicos da União.

3. O exame de ofensa a princípios de índole constitucional refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CF), mesmo que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 392757/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 185 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que, na hipótese dos autos, a verificação de fato notório, a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve, bem como o reconhecimento de justa causa ou de força maior, implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na instância especial, à luz do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS N.ºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/04/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AEREsp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/08/2005).

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento." (EDcl no AgRg no REsp 706065/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 212 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - *Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.* II - *Agravo interno desprovido*". (AgRg no REsp 753133/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 380 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL – SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – PRECEDENTES. 1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.* 2. *A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento*

grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006). 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 701653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 28/06/2007 p. 890 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 183, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GREVE. FATO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Impõe-se o não-conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente, nas razões do recurso especial, não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

2. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

3. *Reconhecida no acórdão impugnado a ausência de justa causa para renovação da citação, bem como a inexistência de vulneração do artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

4. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 902097/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 13/08/2007 p. 427).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0149562-1

**AgRg no
Ag 1214985 / DF**

Números Origem: 200534000361237 200901000332453

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
ADVOGADO : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
ADVOGADO : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária